
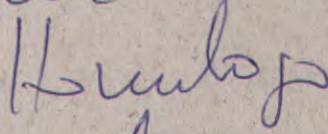
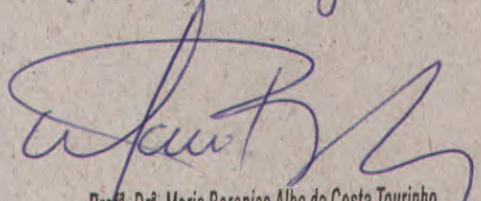
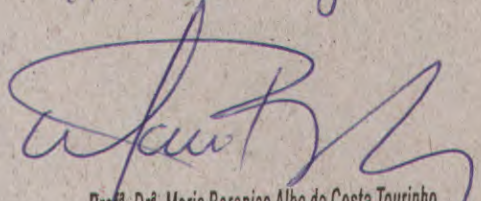
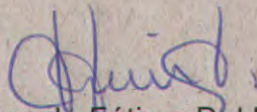


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico –          CONSEA</b>
<b>Câmara de Graduação -          CGR</b>	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Em 09.12.2015</i> 
<b>Processo:</b> 23118.002221/2015-95	
<b>Parecer:</b> 1849/CONSEA	 Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente
<b>Assunto:</b> Indicativo de Reformulação de Resolução 367/CONSEA	
<b>Interessado:</b> Jorge Luiz Coimbra de Oliveira e Outros	
<b>Parecerista:</b> Gléimíria Batista da Costa	

**Decisão da Câmara:**

Na 143ª sessão ordinária, em 07.12.2015, a Câmara acompanha o parecer 1849/CONSEA, cuja relatora é favorável à proposta de reformulação da resolução 367/CONSEA.



Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro  
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**Processo:** 23118.002221/2015-95

**Parecer:** 1849/CONSEA

**Assunto:** Indicativo de Reformulação de Resolução

**Interessado:** Jorge Luiz Coimbra de Oliveira e Outros

**Parecerista:** Gleimiria Batista da Costa

## I – RELATÓRIO

No dia 07 de agosto de 2015 o memorando nº167/2015/AGU/PGF/PF/UNIR, direcionado à Reitoria, tendo como assunto base a Autuação de processo, e subscrito por Ana Paula P. Costa Lopes (Administradora/Projur) dava início à iniciativa de reformulação da resolução nº 367/CONSEA. Juntamente com este memorando tem-se também os documentos anexos a cerca deste indicativo, está é a **folha 01** do dito processo. Tem-se na **folha 02** o memorando nº 476 originário da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, se estendendo até a **folha 04**. Das **folhas 05 à folha 12** verifica-se o indicativo de reformulação da resolução nº 367/CONSEA de 15 de dezembro de 2014. da **folha 13 à 20** temos a recomendação nº 01/2014/MPF/PR-RO/GABFAP 3ºOFÍCIO/6º CCR. As Recomendações do Ministério Público foram expedidas no dia 17 de Fevereiro de 2014 e foram a base desta pretendida reformulação, que estão embasadas nas legislações que tratam do tema. Da **folha 21 à 86** tem-se o processo de número 23118.000490/2014-36 que trata da recomendação citada anteriormente e das medidas para a sua implementação nos diversos setores da nossa Instituição de Ensino Superior. Destaca-se dentro deste rol de documentos o que consta na **folha 32**, tratando-se este da Ata de Reunião – UNIR e MPF, lavrada por Lilian Maria Moser. Ainda temos o Anexo V que traz o fluxograma das distribuições de vagas e o quadro das vagas por cursos se estendendo da **folha 48 à 50**. Das **folhas 51 à 56** tem-se o Edital nº 005 de 30 de dezembro de 2013, Ingresso aos cursos de graduação presencial da unir. Da **folha 94 à 197** observamos os procedimentos do processo de número 23118.003180/2014-73 em que temos a procedência do Núcleo de Saúde, com assunto de proposta de resolução para regulamentar no âmbito da UNIR a lei nº12.711/12. Neste ponto do processo cabe destacar o relato do Conselheiro Júlio César Barreto Rocha. Este conselheiro destacou a necessidade do processo em questão passar por todos os setores e âmbitos da universidade. Na **folha 150** tem-se a resolução nº 367/CONSEA de 15 de dezembro de 2014 que normatiza os ingressos de discentes em cursos de graduação por



cotas de que trata a lei nº12.711/12. Cabe ainda ressaltar que na **folha 151** encontra-se a recomendação 02/2015/MPF/PR-RO/GABPRDC de 27 de janeiro de 2015. Na **folha 198** tem-se o termo de encerramento de volume

enquanto que na **folha 198** do processo (volume nº 2), temos o termo de abertura de volume. Da **folha 200 à 213(verso)** observamos as resoluções e legislações que tratam do tema em questão. A Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, a Lei 7.824 de 11 de outubro de 2012, a Portaria Normativa Nº 18, de 11 de outubro de 2012, o Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005 e o Decreto Nº 7.612 de 17 de novembro de 2011. Da folha 215 à 219 observa-se a nova redação do Art. 11 da minuta da resolução nº 367/CONSEA. Esta resolução se apresenta da folha 222 até a folha 231, sendo este o objeto de análise por parte desta relatora, tal como consta na folha 232 onde consta o Despacho 1997/2015/UNIR.

## II – ANÁLISE

Como ressaltado anteriormente este assunto, de cunho social e democrático traz em si uma controvertida legislação que entra em conflito com outras partes de nossa legalidade, no entanto ao interpretarmos o princípio da igualdade vemos que é necessária a correção das desigualdades que foram impostas à nossa sociedade e que historicamente deixaram à margem desta certos grupos sociais e etnias raciais menos favorecidos.

Cabe a esta instituição o papel de cumpridora dos quesitos legais, pois só poderemos oferecer oportunidades de igual acesso ao ensino superior se forem cumpridas todas as medidas que igualem os cidadãos para que estes possam, da forma mais justa e meritocrata possível, ter acesso ao Ensino Superior de qualidade.

É necessário que se busque, com base no mérito individual e independentemente do poder aquisitivo ou das condições sociais que se instalaram, um processo seletivo justo para o ingresso em Instituições de Ensino Superior. A Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que é, e tem sido, a principal referência para este nível de instrução e formação no estado de Rondônia e na região norte, deve abraçar esta ideia de forma pioneira, tal como fez na adesão do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para ingresso de seus discentes como é mostrado no Ato Decisório nº160 que se mostra na **folha 30** deste processo.

O ingresso em instituições de ensino superior se dá regulamentado pela Lei Nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 que em seu primeiro artigo traz a seguinte redação:



**Art. 1º** – As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Parágrafo único:** No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Estes pontos devem estar contidos na minuta da resolução nº 367 proposta e devem ser discriminados de forma completa para que não ocorram problemas para os futuros candidatos. Apontamentos com relação a falhas neste ponto foram feitos por candidatos, tal como é relatado neste processo em análise.

Ainda com relação aos textos legiferantes, podemos destacar o Decreto Nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 que regulamenta a Lei 12.711 que foi comentada anteriormente. Neste Decreto destaca-se o Art. 9º, que traz em si a denominação da responsabilidade para a edição dos atos complementares necessários para a aplicação das Leis de Cotas, bem como o estabelecimento das fórmulas de cálculo e critérios de preenchimento das vagas de que tratamos até o momento. Desta forma reescreve-se abaixo:

**Art. 9º** – O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I – a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º.

II – as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

Esta fórmula de cálculo é especificada na portaria normativa nº 18. Nesta, tem-se a definição do concurso seletivo que nada mais é do que o procedimento pelo qual se selecionam estudantes para o ingresso no Ensino Superior ou Médio, pertencendo os nossos processos seletivos para os cursos de graduação presenciais a este grupo de seleção.

Na Seção II deste Decreto trata-se a condição de renda onde verificam-se os critérios para



o cálculo da renda *per capita*. Esta definição tem grande importância, pois só por meio dela que pode-se delimitar os que podem ou não pleitear uma das vagas deste rol.

Além disto somos levados a observar que o Indicativo de reformulação da Resolução nº 367 não só tem um papel social como o papel inclusivo por reservar uma porcentagem das vagas totais às Pessoas com Deficiências, incluindo os surdos que são firmemente abraçados pelo Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Neste decreto temos como principal ponto a inserção da disciplina de libras como parte integrante da grade de um curso de licenciatura ou ainda como disciplina optativa de cursos de bacharelado, o que é mostrado no Artigo 3º e nos seus incisos.

Temos ainda neste mesmo Decreto em seu Capítulo VI, Da Garantia do Direito à Educação das Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva, o estabelecimento de regras para o acesso e permanência dos educandos com necessidades auditivas especiais mostrando mais uma vez a necessidade inclusiva da educação nacional em todos os níveis de escolaridade.

Outras medidas inclusivas como estas estão presentes não apenas em decretos ou leis complementares, mas também na Carta Magna de nossa educação, que é a Lei 9394/96 onde versa-se sobre a educação especial que é pulverizada em outros artigos desta que tem regido o nosso sistema educacional com tanto primor.

Em verdade o objeto de análise e parecer é o documento que se encontra na **folha 222 à 232** que é o indicativo de reformulação da Resolução N° 367/CONSEA de 15 de Dezembro de 2014. no entanto verifica-se que esta foi completamente embasada nos princípios acima, cabendo a esta relatora a observância de conflitos com as normativas, decretos e leis que regem este assunto.

No Art. 2º desta verifica-se a presença da reserva de 5%(cinco por cento) do quantitativo de vagas para as Pessoas Com Deficiência (PCD) estando em completa consonância com o que dispõe o decreto 7.612/2011.

No Art. 5º deste Indicativo de Reformulação observa-se a reserva de 50% das vagas para alunos que tenham cursado o Ensino Médio integralmente em escolas públicas, tal qual foi anotado pelo Conselheiro Júlio César Barreto Rocha em seu parecer que aparece neste processo na **folha 149**. Desta forma passa-se a cumprir a porcentagem integral das cotas para os estudantes que cursaram o Ensino Médio em instituições Públicas, assim esta instituição se torna pioneira na oferta de vagas de acordo com a Lei 12.711.

No Art. 9º e em seus parágrafos observa-se a discriminação completa das modalidades de vagas a serem oferecidas, sem que seja esquecida qualquer parcela desta nossa sociedade, ou ainda qualquer etnia. O fluxo de processamento de vagas fica à cargo da



Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) conforme especifica o Capítulo III – Do Fluxo de Processamento das Vagas Reservadas, como tem sido feito em diferentes momentos tal como é sugerido neste processo analisado.

No Capítulo IV – Do Preenchimento das Vagas Remanescentes, os pormenores devem ser esclarecidos e neste caso as vagas remanescentes serão preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas. No entanto essa nova distribuição não é arbitrária, sendo portanto necessária um novas modalidades de vagas. Estes novos grupos formados terão por base a renda, sendo classificados em PPI – Renda Menor e PPI – Independente de Renda. Observou-se também que as vagas remanescentes na cota de PCD serão realocadas no grupo de Ampla Concorrência, e esta delimitação está de acordo com a Portaria Normativa N° 18, sendo portanto totalmente condizente com a legislação em vigor.

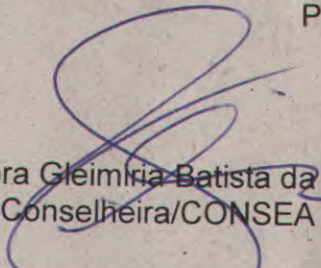
No Capítulo VI – Das Condições para Ingressar nas Vagas Reservadas, ressalta-se que seria de grande importância incluir nesta resolução alguns pontos dos textos do Decreto Federal n° 3298 de 20 de dezembro de 1999 e também da Recomendação n° 03 de 01 de dezembro de 2012. Em especial no que tange o Art. 19°, seria necessário que houvesse uma especificação mais detalhada, para que não sejam deixadas brechas para interpretações equivocadas.

Sem mais para o momento segue o parecer desta relatora, que se sustenta no que foi delineado acima sobre o tema.

### III – PARECER

Embora existam pontos que não tenham sido citados na análise acima somos sabedores da importância desta Resolução para uma sociedade justa e igualitária, sendo assim, não vejo motivos, e nem houve empecilhos no texto que foi colocado como Indicativo de Reformulação da Resolução n° 367/CONSEA, para que esta relatora dê seu parecer **FAVORÁVEL**. Salvo melhor juízo, ponho estas páginas que versam sobre os pontos do processo para que sejam apreciadas neste Conselho Honroso, afim de contribuir com o engrandecimento desta Universidade.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2015

  
Relatora Gleimíria Batista da Costa  
Conselheira/CONSEA